



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-1339 - Fax: (44) 3665-1339

E-mail: camaraicaraima@yahoo.com.br

PARECER PRÉVIO CONTABIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 035/2024

EMENTA: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Icaraíma para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 20.1.09 / 2024

As 15:26 hs sob N.º 238/24

AUTOR: Poder Executivo

1 – RELATÓRIO


SECRETARIA
Samuel Eleuterio Thome Filho
Secretário Legislativo

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 035/2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Icaraíma para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências. O Projeto nº 035/2024 corresponde ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Icaraíma – PLOA 2025.

O presente parecer foi elaborado em atendimento à determinação do artigo nº. 221-A do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 221-A. Recebida a proposta orçamentária, dentro do prazo e forma legal, será feita a leitura em plenário e encaminhada ao departamento Contábil da Câmara para emissão de parecer prévio no prazo de 10 (dez) dias, o qual mencionará os valores nominais das emendas impositivas individuais e coletivas de que trata os § 8º, do art. 74-A, da Lei Orgânica do Município. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 034/2023)

O departamento de contabilidade emitirá parecer prévio quanto aos valores nominais das emendas impositivas referente ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do **Projeto da Lei Orçamentária Anual** pelo Poder Legislativo, sua discussão, proposição de emendas e aprovação são de suma importância para garantir



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-1339 - Fax: (44) 3665-1339

E-mail: camaraicaraima@yahoo.com.br

um debate democrático sobre as prioridades da ação governamental. As emendas a serem apresentadas devem estar em harmonia com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

As emendas feitas à Lei Orçamentária Anual (LOA), enviada pelo Executivo Municipal anualmente, são propostas por meio das quais os parlamentares podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos, em função de compromissos políticos que assumiram durante seus mandatos. As emendas podem acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens (rubricas) do projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo.

Cumprido ressaltar que a emenda orçamentária é um instrumento de que as Casas Legislativas dispõem para participar ativamente da elaboração do orçamento. É por meio das emendas que os parlamentares buscam adequar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, aprimorando a alocação dos recursos públicos, principalmente para contemplar as demandas municipais ou de grupos específicos. A apresentação de emendas confere maior democratização ao processo orçamentário, uma vez que possibilita a participação efetiva dos representantes do povo na definição das políticas públicas elaboradas pelo Executivo.

Conforme § 3º do art. 166 da Constituição Federal:

C.F.

Art. 166. [...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (grifo nosso)

Ainda sobre as emendas a serem apresentadas, o art. 33 da Lei 4.320/64 dispõe:

Lei 4.320/64

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-1339 - Fax: (44) 3665-1339

E-mail: camaraicaraima@yahoo.com.br

-
- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
 - b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
 - c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
 - d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções. (grifo nosso)

Quanto às emendas aos projetos orçamentários a Lei Orgânica Municipal – LOM também dispõe:

L.O.M.

Art. 71. [...]

§3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto;

§4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II do §3º, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, as desigualdades setorializadas.

§7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º - Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§9 – Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Quanto a previsão legal das emendas impositivas, no exercício de 2023, foram realizadas alterações na Lei Orgânica Municipal em específico a emenda nº. 003/2023 em seu Art. 74-A, que inclui a previsão no orçamento das emendas impositivas conforme segue:

Art. 74-A. As Emendas Individuais aos Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e da Lei Orçamentária Anual - LOA serão aprovadas no limite percentual de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Considerando as legislações citadas, verifica-se que há previsão legal quanto a proposição de emendas individuais no conjunto de leis que regram o orçamento municipal para o exercício 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-1339 - Fax: (44) 3665-1339

E-mail: camaraicaraima@yahoo.com.br

3 – PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Neste contexto, o departamento de contabilidade analisou o Plano Plurianual 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2025 e, por sua vez, não foram encontradas a previsão e o regramento das emendas impositivas. O Projeto de Lei Orçamentária nº 035/2024 prevê disposições relativas a alterações no PPA 2022-2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2025, conforme segue:

PLOA 2025

Art. 4 [...]

[...]

IX – Fica o Poder Executivo autorizado a adequar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o exercício de referência com a finalidade de compatibilização das metas das ações orçamentárias de alterações de valores e outras modificações.

Ocorre que as emendas impositivas possuem regras específicas que deveriam estar previstas nas metas no Plano Plurianual e nas Diretrizes para execução do orçamento de 2025.

O departamento de contabilidade verificou que no PLOA 2025 existe a meta que deveria constar no plano plurianual 2022-2025, mas não existe as diretrizes que deveriam constar na LDO para o exercício de 2025. A regramento municipal estabelece a necessidade do cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes para utilização das emendas individuais e de bancada previsto no Art. 74-A, § 6º, da Lei Orgânica Municipal, conforme segue:

LOM, Art. 74-A [...]

[...]

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Em decorrências das observações feitas, o departamento de contabilidade, não identificou o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-1339 - Fax: (44) 3665-1339

E-mail: camaraicaraima@yahoo.com.br

respectivos montantes. Desta forma recomenda que seja realizado as adequações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto ao cronograma previsto no Art. 74-A, § 6º, da Lei Orgânica Municipal.

4 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

A reserva de contingência deve destinar-se a cobrir passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos conforme prevê a redação do art. 5º, inciso III, da LRF a seguir:

Art. 5º [...]

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos. (grifo nosso)

O PLOA 2025 contém a reserva para o atendimento de emendas impositivas. O montante está previsto no valor de R\$ 957.672,23 valor esse que confere com os cálculos elaborados por essa contadoria, referente aos 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao de apresentação do PLOA 2025.

A previsão orçamentária das emendas no PLOA 2025 está discriminada no Anexo VII, da Lei nº. 4.320/64 (Programa de Trabalho de Governo Adendo V a Portaria SOF nº. 8, de 04/02/1985), página 5, denominado de **RESERVAS DE CONTINGENCIA – EMENDAS IMPOSITIVAS – PODER LEGISLATIVO**, a qual poderá ser utilizada como redução da dotação orçamentária indicada pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-1339 - Fax: (44) 3665-1339

E-mail: camaraicaraima@yahoo.com.br

parlamentar através da seguinte programática:

| | | |
|----------------------|---|----------------|
| Órgão | 05 – Secretaria da Fazenda | |
| Unidade Orçamentária | 05.002 – Divisão da Fazenda Cont. e Tesouraria | |
| Ação | 99.999.0000.0.006 – Reserva de Contingencia – Emendas Impositivas – Poder Legislativo | |
| Despesa | 9.9.99.99.00.00 – Reserva de Contingência | R\$ 957.672,23 |
| Fonte | 1.000 - Recursos Ordinários (Livres) | |

Desta forma, todas as emendas impositivas poderão indicar como sua redução a reserva de contingência, reduzindo ao máximo os impedimentos técnicos previstos no art. 74-A da emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003, de 23 de junho de 2023:

LOM

Art. 74-A. [...]

[...]

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º A execução das emendas previstas no § 1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Considerando a previsão de reserva de contingência como um recurso específico destinado no PLOA 2025 para proposição de emendas impositivas dos parlamentares, seguimos com análise dos valores das emendas individuais e a distribuição por vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-1339 - Fax: (44) 3665-1339

E-mail: camaraicaraima@yahoo.com.br

5 – EMENDAS IMPOSITIVAS

Conforme dispõe o art. 221-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Departamento Contábil deve emitir parecer prévio mencionando os valores nominais das emendas impositivas individuais e coletivas de que trata o Art. 74-A, da Lei Orgânica do Município.

Art. 74-A. As Emendas Individuais aos Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e da Lei Orçamentária Anual - LOA serão aprovadas no limite percentual de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Sendo assim, os valores limites para as emendas foram calculados sobre a Receita Corrente Líquida do exercício de 2023, anexo a este relatório, no importe de R\$ 47.883.611,39.

A Tabela 1 demonstra o cálculo do valor por vereador das emendas impositivas individuais:

TABELA 1 – DEMONSTRATIVO DE VALORES DE EMENDAS INDIVIDUALIZADO POR VEREADOR.

| <i>Receita Corrente Líquida – RCL de 2023</i> | <i>2% sobre a RCL 2023</i> | <i>Valor Por Vereador</i> |
|--|-----------------------------------|----------------------------------|
| R\$ 47.883.611,39 | R\$ 957.672,23 | R\$ 106.408,03 |
| <i>Divisão Por Vereador</i> | | |
| Adelson Marcus Vicentim | | R\$ 106.408,03 |
| Obrigatório 50% em Saúde | | R\$ 53.204,01 |
| Outros programas | | R\$ 53.204,01 |
| Agnaldo Alberto Cardoso | | R\$ 106.408,03 |
| Obrigatório 50% em Saúde | | R\$ 53.204,01 |
| Outros programas | | R\$ 53.204,01 |
| Altair gomes | | R\$ 106.408,03 |
| Obrigatório 50% em Saúde | | R\$ 53.204,01 |
| Outros programas | | R\$ 53.204,01 |
| Dilene Maria Da Silva | | R\$ 106.408,03 |
| Obrigatório 50% em Saúde | | R\$ 53.204,01 |
| Outros programas | | R\$ 53.204,01 |



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-1339 - Fax: (44) 3665-1339

E-mail: camaraicaraima@yahoo.com.br

| | | |
|------------------------------------|------------|-------------------|
| Gilmar Girão | R\$ | 106.408,03 |
| Obrigatório 50% em Saúde | R\$ | 53.204,01 |
| Outros programas | R\$ | 53.204,01 |
| Laercio Bulgaron Domingos | R\$ | 106.408,03 |
| Obrigatório 50% em Saúde | R\$ | 53.204,01 |
| Outros programas | R\$ | 53.204,01 |
| Leandro Ferreira de Andrade | R\$ | 106.408,03 |
| Obrigatório 50% em Saúde | R\$ | 53.204,01 |
| Outros programas | R\$ | 53.204,01 |
| Luciano Fabio Sitta | R\$ | 106.408,03 |
| Obrigatório 50% em Saúde | R\$ | 53.204,01 |
| Outros programas | R\$ | 53.204,01 |
| Manoel Timóteo De Almeida | R\$ | 106.408,03 |
| Obrigatório 50% em Saúde | R\$ | 53.204,01 |
| Outros programas | R\$ | 53.204,01 |
| Total de Recursos | R\$ | 957.672,23 |

O limite total das emendas impositivas individuais deverá ser no valor de R\$ 957.672,23. Portanto, dos 9 vereadores desta Casa de Leis, cada um poderá apresentar emendas impositivas individuais que totalizem o valor de R\$ 106.408,03 sendo que R\$ 53.204,01 deverão ser destinados a ações e serviços públicos de saúde e R\$ 53.204,01 poderão ser destinados para as demais áreas.

Ainda sobre as emendas impositivas, é importante destacar a impossibilidade de destinação de recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais, tratados no artigo 74-A Lei Orgânica Municipal:

L.O.M.

Art.. 74-A [...]

§ 1º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos neste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda à L.O.M. nº 003 de 27.06.2023).

Cumprе ressaltar que a elaboração das emendas impositivas deve buscar evitar os impedimentos técnicos, que deveriam ser regrados pela LDO 2025, conforme tratado no artigos 74-A Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-1339 - Fax: (44) 3665-1339

E-mail: camaraicaraima@yahoo.com.br

L.O.M.

Art. 74-A [...]

§ 5º A execução das emendas previstas no § 1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Incluído pela Emenda à L.O.M. nº 003 de 27.06.2023).

Neste contexto, para apresentação e apreciação das emendas pelos vereadores, as normas supramencionadas devem ser consideradas. Para tanto, o departamento de contabilidade recomenda adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2025 quanto ao regramento das emendas individuais e de bancada conforme estabelecido no Art. 74-A da Lei Orgânica Municipal. Já as alterações dos anexos do PLOA 2025 estão respaldadas no art. 4, IX do presente projeto.

6 – CONCLUSÃO

Após análise da matéria e em face do exposto, observou-se que o Projeto de Lei do Orçamento Anual 2025 está prevendo as emendas impositivas, mas não apresenta compatibilidade com a LDO 2025 quanto ao regramento e ao cronograma. Contudo, seus anexos estão prevendo recursos a serem destinados às emendas parlamentares. Recomenda-se à Comissão de Orçamento e Finanças a proposição de emenda à LDO 2025, quanto ao regramento e cronograma para execução das emendas impositivas. Também é necessária a proposição de emendas pelos parlamentares à Comissão de Orçamento e Finanças para viabilizar os valores das emendas impositivas a serem retirados da Reserva de Contingência.

Icaraíma, 19 de setembro de 2024.


LUÍS PAULO DE PAIVA SEREIA
Contador

Recebido em 19/09/2024